



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.759 - DF (2014/0016831-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**IMPETRANTE** : DANIEL RODRIGUES PELLERES  
**ADVOGADO** : AMANDA RABELO DE MESQUITA  
**IMPETRADO** : MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO  
**IMPETRADO** : MINISTRO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO  
**INTERES.** : UNIÃO

#### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. DISCUSSÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DE VAGA. POSTERIOR NOMEAÇÃO DO CANDIDATO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO. OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. O presente mandado de segurança tem por finalidade assegurar, liminarmente, a participação do impetrante na segunda fase - sindicância da vida pregressa e curso de formação - do concurso para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União e, ao final, caso seja aprovado, a sua nomeação.

2. O pedido de liminar foi deferido às e-STJ, fls. 103/105.

3. Houve, porém, circunstâncias relevantes que vieram à tona durante o processamento da ação mandamental, notadamente com as informações complementares prestadas pelo postulante, pela União e pela autoridade tida como coatora, no sentido de que o candidato foi nomeado e tomou posse no cargo pretendido.

4. Assim, diante dos referidos atos administrativos supervenientes, esvaiu-se o objeto da demanda.

5. Mandado de segurança denegado sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da impetração, prejudicado o exame do agravo regimental.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Humberto Martins



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Presidente

Ministro Og Fernandes  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.759 - DF (2014/0016831-0)

#### RELATÓRIO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES:** Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado ao propósito de determinar a Exma. Srs. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e o Exmo. Sr. Ministro Chefe da Controladoria-Geral da União a convocação de Daniel Rodrigues Pelles para participação na segunda fase - sindicância da vida pregressa e curso de formação - do concurso para provimento de cargos de Analista de Finanças e Controle - AFC/CGU, seguida de sua nomeação.

Colhe-se da inicial (e-STJ, fls. 1/4) a seguinte narrativa:

O impetrante submeteu-se a concurso público de provas instituído pelo Edital ESAF n. 7 - CGU, de 16/4/2012 (DOC 2) que visava o provimento de 250 cargos de Analista de Finanças e Controle – AFC/CGU, tendo concorrido para as vagas disponíveis na Área Administrativa com lotação no Órgão Central, em número de 18, sendo uma dessas destinada a portadores de necessidades especiais, conforme Anexo I do referido Edital.

Em 14/9/2012, foi publicado no Diário Oficial de União – DOU o Edital ESAF n. 38 (DOC 3), no qual se verifica que o impetrante obteve a 22ª colocação entre aprovados e classificados nas Etapas 1 a 4 do concurso supracitado.

Posteriormente, houve a convocação dos candidatos aprovados dentro do número de vagas para a segunda etapa do certame, qual seja o curso de formação, bem como a posterior homologação do concurso, nos termos do Edital ESAF n. 70, de 14 de Novembro de 2012 (DOC 4).

Na referida homologação, verifica-se que o último nomeado para Área Administrativa foi João Paulo Machado Gonçalves, restando o Impetrante em 3º lugar na lista de excedentes para essa Área.

Em 31/12/2012, foi publicada no DOU a Portaria n. 2.879 da Controladoria-Geral da União - CGU (DOC 5), tornando sem efeito a nomeação de três candidatos habilitados no referido concurso, sendo que dentre esses estava a candidata Livia Ribeiro dos Santos Barros, aprovada para a Área Administrativa com lotação no Órgão Central.

Assim, das 18 vagas previstas para a área Administrativa, apenas 17 foram efetivamente preenchidas.

O prazo de validade do referido concurso foi prorrogado por igual período, pela Portaria 2.158, da CGU (DOC 6), que foi publicada no Diário Oficial da União, em 4/11/2013.

Posteriormente, a Portaria n. 2.167, da CGU (DOC 7), declarou vago o cargo efetivo ocupado por servidor aprovado no mencionado concurso,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para a Área Administrativa, em virtude de posse em outro cargo inacumulável.

Nos termos do item 13.4 do Edital ESAF n. 7 (DOC 2), a critério da Administração, observados os termos do Decreto n. 6.944/2009 e respeitado o prazo de validade do concurso, o candidato habilitado e classificado nas Etapas 1 a 4 pode ser convocado para novos Cursos de Formação.

Com base no dispositivo citado, a Controladoria-Geral da União protocolou pedido junto ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, que tramitou sob o n. 03000.000630/2013-03 (DOC 8), requerendo autorização para convocação e nomeação de 50% do quantitativo original de vagas autorizadas no concurso de Analista de Finanças e Controle/CGU 2012.

Em 22 de janeiro de 2014, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria n. 20, do MPOG (DOC 9), autorizando a nomeação de 40 (quarenta) candidatos aprovados e não convocados, para o cargo de Analista de Finanças e Controle do Quadro de Pessoal da Controladoria-Geral da União.

Em seu anexo, a Portaria n. 20, do MPOG (DOC 9) trouxe a relação de como as vagas autorizadas deveriam ser distribuídas, desrespeitando flagrantemente a proporcionalidade inicialmente prevista no edital regulador do certame.

Com fulcro na Portaria supracitada, a Escola de Administração Fazendária - ESAF, banca responsável pela realização do concurso em questão, publicou o Edital ESAF n. 4 (DOC 10), no DOU de 28/1/2014, convocando para a próxima etapa do certame os candidatos que se enquadravam dentro das vagas discriminadas em seu Anexo 1.

No mesmo Edital, foram convocados candidatos visando à reposição de vacâncias originadas do mesmo concurso, o que originou a convocação de 2 excedentes na Área Administrativa, na qual o impetrante se encontra aprovado, em razão da Portaria n. 2.879 da CGU (DOC 5), que tornou sem efeito a posse de uma candidata, bem como da Portaria n. 2.167 da CGU (DOC 7), que declarou vago o cargo de outro candidato por posse em cargo inacumulável.

Assim, caso a distribuição das 40 (quarenta) vagas adicionais tivesse seguido a proporção inicialmente prevista no Edital ESAF n. 7 (DOC 2), a Área Administrativa teria sido contemplada com o mínimo de duas vagas, conforme será posteriormente demonstrado.

Dessa forma, considerando que o Impetrante é o 3º excedente e que houve a reposição de duas vacâncias na Área que ele está aprovado, fica evidente que o ato ora impugnado lesou seu direito líquido e certo de prosseguir no certame.

Aponta o impetrante, como ato abusivo ilegal, a Portaria n. 20, de 21/1/2014, da Ministra do Planejamento, que autorizou o provimento de 40 (quarenta) vagas adicionais para o cargo em disputa, sem observar a proporcionalidade inicialmente estabelecida no certame.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Considerando a relevância dos fatos narrados pelo demandante, sobretudo os argumentos tecidos no que tange à autorização de nomeação de candidatos em desconformidade com a proporção das vagas previstas no edital de abertura, entendi, por prudência, conveniente assegurar ao postulante, em juízo liminar, a possibilidade de submeter-se à sindicância de vida pregressa e de ser matriculado no curso de formação, reservando-lhe a respectiva vaga, caso seja aprovado.

A União ingressou no feito e, contra aludida decisão, interpôs agravo regimental (e-STJ, fls. 116/151).

O Exmo. Sr. Ministro da CGU apresentou informações às e-STJ, fls. 183/260, sumariadas na seguinte ementa:

Administrativo. Concurso público. Autorização para provimento de novas vagas, conforme Decreto 6.944/2009. Distribuição sob o mesmo critério de proporcionalidade adotado no edital: inexigência. Discricionariedade da Administração. Precedentes jurisprudenciais. Impossibilidade de controle judicial, sob pena de ofensa ao princípio da Separação dos Poderes, Revogação da liminar. Denegação da segurança.

Também pela denegação da ordem, manifestou-se a Exma. Sra. Ministra do Planejamento (e-STJ, fls. 264/294) nos seguintes termos:

- I - Mandado de Segurança.
- II - Ilegitimidade passiva da Exma. Sra. Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.
- III - Pela denegação da segurança, recomendando-se a adoção das providências necessárias para que sejam protocolizados o presente Parecer e documentação anexa no Superior Tribunal de Justiça, a título de informações, até 28/2/2014.
- IV. Pela remessa de cópia destas informações à Procuradoria Geral da União, para conhecimento e acompanhamento do processo.

Sobrevieram petições de Daniel Rodrigues Pelles (e-STJ, fls. 312/315 e 319/320), do Ofício n. 309 da Ministra do Planejamento (e-STJ, fls. 330/334) e de requerimento da União (e-STJ, fl. 336), dando conta da nomeação e posse do impetrante no cargo pretendido.

Novo parecer do MPF, desta feita pela perda do objeto do *mandamus*.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.759 - DF (2014/0016831-0)

#### VOTO

**O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator):** O presente mandado de segurança tem por finalidade assegurar, liminarmente, a participação do impetrante na segunda fase - sindicância da vida pregressa e curso de formação - do concurso para o cargo de Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União e, ao final, caso seja aprovado, a sua nomeação.

O pedido de liminar foi deferido às e-STJ, fls. 103/105.

Houve, porém, circunstâncias relevantes que vieram à tona durante o processamento da ação mandamental, notadamente com as informações complementares prestadas pelo impetrante, a União e a autoridade tida como coatora.

Com efeito, as petições de Daniel Rodrigues Pelles (e-STJ, fls. 312/315 e 319/320) e da União (e-STJ, fl. 336), bem como o Ofício n. 309 da Ministra do Planejamento (e-STJ, fls. 330/334), dão conta da nomeação e posse do postulante no cargo pretendido.

Assim, diante dos referidos atos administrativos supervenientes, esvaiu-se o objeto da demanda.

Ante o exposto, com fulcro nos arts. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/09, e 267, VI, do Código de Processo Civil, denego a segurança, sem resolução de mérito, em razão da perda superveniente do objeto da impetração, e julgo prejudicado o agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0016831-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MS 20.759 / DF

PAUTA: 22/04/2015

JULGADO: 22/04/2015

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DANIEL RODRIGUES PELLER

ADVOGADO : AMANDA RABELO DE MESQUITA

IMPETRADO : MINISTRA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO

IMPETRADO : MINISTRO CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO

INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Classificação e/ou Preterição

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.